

**RESOLVE,**

COLOCAR o servidor **MAX BORGES DE SOUZA**, Assistente Judiciário, à **Disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas**, a contar de **09/05/2024**, cessando os efeitos da Portaria n.º 38/2023, de 20/01/2023, que o lotou na Secretaria de Compras, Contratos e Operações.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Manaus, 10 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

JUSSARA FERREIRA BARRONCAS DE ASSUNÇÃO

Diretora da Divisão de Provimento e Movimentação de Pessoas

PORTARIA N.º 295/2024 - SEGEP/DVPROVMP

A **Diretora da Divisão de Provimento e Movimentação de Pessoas**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 56, de 7 de novembro de 2023.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo n.º **2024/000020265-00**.

RESOLVE,

LOTAR o servidor **ALÍRIO DANIEL VIEIRA MARQUES**, Assistente Judiciário, atualmente designado para exercer a função gratificada de Assistente de Secretário - FG-1, para desenvolver as funções de seu cargo na **Secretaria Judiciária de 1º Grau e Unidades de Processamentos Judiciais**, a contar de **06/05/2024**, cessando os efeitos da Portaria n.º 704/2023, de 12/12/2023, que o lotou no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Manaus, 13 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

JUSSARA FERREIRA BARRONCAS DE ASSUNÇÃO

Diretora da Divisão de Provimento e Movimentação de Pessoas

SEÇÃO X

MATÉRIAS EXTRAORDINÁRIAS

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTOS

PROVIMENTO N.º 459/2024-CGJ/AM

Dispõe acerca do assento de nascimento de indígena no Registro Civil de Pessoas Naturais.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para baixar provimentos e instruções necessárias ao bom funcionamento da Justiça, na sua esfera de atribuição, nos termos do art. 49, XXI da Lei Complementar Estadual n.º 261/2023 c/c o art. 4º, XXIII do RICGJAM; e

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, orientação e disciplina dos serviços extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado,

RESOLVE:

Art. 1º FACULTAR aos senhores Oficiais de Registro Civil do Estado do Amazonas que procedam a averbação dos dados de nascimento de indígena isolados e de recente contato no Registro Civil das Pessoas Naturais.

§1º O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo, na forma da Resolução Conjunta CNJ n.º 3 de 19/04/2012.

§2º Para efeitos desta norma, os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato – PIRC, são aqueles definidos na Portaria Conjunta MS/FUNAI n.º 4.094, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 2º No assento de nascimento do indígena, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.

§1º No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§2º A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento, assim como no campo anotações e averbações.



§3º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, e na ausência de Declaração de Nascido Vivo - DNV ou testemunhas, o registrador poderá exigir manifestação da Funai mediante Ofício com requerimento de registros, ou presença de representante da FUNAI para qualificação do atendimento ou Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI.

§5º Caso persista a dúvida fundada, ou se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§6º O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo, preferencialmente pela via eletrônica.

§7º compete ao registrador informar ao indígena no ato do registro as disposições dos §§1º, 2º e 3º do *caput* deste artigo.

Art. 3º O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma dos artigos 56 e 57 da Lei nº 6.015/73, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, *caput* e §1º.

§1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/73.

§2º Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei nº 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§3º Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na Lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

§4º A alteração de que trata o *caput* deve ser requerida e processada diretamente pela serventia a requerimento do interessado e imotivadamente, independentemente de decisão judicial, por uma única vez, mas sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

Art 4º O registro tardio do indígena poderá ser realizado independente de autorização judicial:

I - na forma do artigo 46 da Lei nº 6.015/73, por meio de procedimento administrativo extrajudicial, independente de decisão judicial.

II - mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI a ser identificado no assento, contendo as seguintes informações:

- a) Unidade responsável pela comunicação expedida;
- b) Indicação do indígena (nome); indicação do povo indígena a que o registrando pertence;
- c) Data de nascimento ou período estimado do nascimento;
- d) Localidade do nascimento (terra indígena), município e unidade da federação que a referida área está situada;
- e) Indicação filiação e dos avós maternos e paternos;
- f) ciência por parte do declarante sobre as penalidades previstas no art.299 do Código Penal concernentes à falsidade ideológica.

III - mediante a apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Índio - RANI que constituirá, documento hábil para proceder o registro civil de nascimento, desde que contenha os elementos imprescindíveis para subsidiar o registro civil de nascimento.

IV - na impossibilidade de coleta de informações da Funai, poderão ser colhidas informações do Polo Base do DSEI/SESAI que assiste à comunidade do requerente.

§1º O registrador deverá adotar as diligências necessárias a fim de se evitar registro em duplicidade, tais como a apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde seja atendido pelo serviço de saúde.

§2º Havendo dúvida ou suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual, comunicando-lhe os motivos.

§3º O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art 5º A Corregedoria-Geral de Justiça buscará soluções junto com a Administração, visando:

I - inserção no calendário anual de ações itinerantes de erradicação do sub-registro civil indígena nos territórios e comunidades indígenas;

II - a atuação de tradutores ou intérpretes e linguistas para atendimento do público indígena, quando necessário;

III - a atualização dos provimentos estaduais para ampliação dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50 para todos os atos de registro civil de pessoas naturais de indígenas em situação de hipossuficiência.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a contar de 13 de maio de 2024, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, em Manaus/AM, 14 de maio de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Ministro Corregedor Nacional de Justiça

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Corregedor-Geral da Justiça

Luiziana Teles Feitosa Anacleto

Juíza de Direito Titular da Comarca de Benjamin Constant

Rômulo Garcia Barros Silva

Juiz de Direito, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara da Comarca de Tabatinga